

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 889  
AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE  
MANAUS**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DESPACHO:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com o fito de que sejam declaradas inconstitucionais as Leis n. 1746/1984, n. 786/2004 e n. 227/1993 do Município de Manaus/AM, que dispõem sobre concessão de pensão vitalícia a viúvas de ex-vereador e médico da Câmara Municipal manauense:

**Lei n. 1.746/1984**

“Art. 1º Fica concedida pensão mensal vitalícia à Sra. ELIANA MARIA DE MIRANDA LEÃO, viúva do Médico Deodato de Miranda Leão, no valor de Cr\$ 1.200.000,00 (Hum Milhão e Duzentos Mil Cruzeiros).

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do orçamento do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”.

**Lei n. 786/2004**

“Art. 1º Fica majorada a pensão vitalícia mensal, concedida pela Lei nº 1746/84, à Sra. ELIANA MARIA DE MIRANDA LEÃO, viúva do médico DEODATO DE MIRANDA LEÃO, no valor de R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais)

Art. 2º Os recursos para fazer frente à despesa, correrão a cargo e às expensas do Tesouro Municipal, consignado anualmente no orçamento do município de Manaus.

Art. 3º A pensão deverá ser atualizada pelos mesmos índices e condições estabelecidas aos servidores públicos.

**ADPF 889 / AM**

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “.

**Lei n. 227/1993**

“Art. 1º Fica concedida Pensão Especial à Senhora LUCY DOS SANTOS CARDOSO, na qualidade de companheira do ex-Vereador MANOEL MARÇAL DE ARAÚJO.

Parágrafo único. A pensão se extinguirá com o falecimento da beneficiária, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da parte fixa da remuneração de Vereador, conforme o disposto no artigo 10 da Lei nº 59, de 29 de abril de 1991, parte promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”.

Sustenta o requerente que as normas impugnadas contrariam os princípios republicano (art. 1º), da igualdade(art. 5º, *caput*), da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, todos da CRFB), bem como o art. 40, § 13º da Constituição Federal, o qual submete todos os ocupantes de cargos comissionados ou temporários, inclusive de mandato eletivo, ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Aduz que o princípio republicano possui como premissa a igualdade de oportunidades conferida a todos os cidadãos, repudiando, portanto, “*qualquer benefício voltado a determinado grupo (...) sem fundamento jurídico*” (eDOC 01, p. 09).

Afirma que a Constituição Federal não admite a gestão patrimonial, material e imaterial, do Poder Público em prol de interesse privados. Defende, por fim, a incompatibilidade da Lei n. 227/1993 com o art. 40, §13º, da CRFB, porquanto aquela concede benefícios previdenciários estranhos ao RGPS.

É, em síntese, o relatório.

Solicitem-se informações ao Prefeito do Município de Manaus e à

**ADPF 889 / AM**

Câmara Municipal do referente ente, no prazo de 10 (dez dias), consoante dispõe o artigo 6º da Lei n. 9.882/99.

Após, determine-se a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de comum de 5 (cinco) dias, conforme prevê o artigo 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/99, com leitura integrativa do art. 103, § 3, da CRFB/88.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*